

RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Wagner D. Giglio*

Sumário: 1. A lei nº 9.756; 2. O “caput” do art. 896; 3. Interpretação divergente de lei federal; 4. Interpretação divergente de outras normas; 5. Violação de lei; 6. O novo Agravo de Instrumento; 7. Dúvidas suscitadas; 8. Conclusões.

1. O interesse atual sobre esses recursos decorre da reforma imposta pela lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que modificou a redação dos arts. 896 e 897 da CLT, e a de seus parágrafos.

Durante certo tempo cogitou-se de eliminar o recurso de revista por divergência de julgados, mantendo-o apenas para corrigir violação de lei, a título de desafogar o Tribunal Superior do Trabalho do número excessivo de recursos e também com intuito de ser obtida maior celeridade processual, reputando-se a diversidade de decisões um mal menor, suportável em país das dimensões do Brasil, com regiões de economia e condições de vida tão diferentes.

Esses propósitos parecem ter sido atenuados, pelo menos no momento, pois as alterações do recurso de revista introduzidas pela Lei nº 9.756, embora relevantes, não foram profundas, pois resultaram mantidas as principais características do recurso, de instrumento de padronização interpretativa e de garantia de cumprimento da lei federal; as modificações do agravo de instrumento foram ainda mais significativas, apesar de mantida sua função precípua de destrancar o processamento de outro recurso.

2. A nova redação do *caput* do art. 896 eliminou a menção ao cabimento contra “*decisões de última instância*”, para especificar que o recurso de revista é endereçado a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e se referir, com maior clareza e precisão, a “*decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho*”.

O termo “*instância*” tem múltiplos significados, e causava dificuldades de interpretação. Em conseqüência, foi abandonado pela moderna doutrina, e substituído na legislação processual por “*processo*” ou “*grau de jurisdição*”, conforme o caso. A expressão “*última instância*” abria margem ao recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em agravo de instrumento, o que levou o Tribunal Superior a emitir o Enunciado nº 218, vedando a revista, nessa hipótese. A nova redação evita interpretações extensivas, pois restringe seu cabimento à discussão de decisão proferida por Tribunais Regionais em recurso ordinário.

* Advogado.

DOCTRINA

A referência aos “*Tribunais Regionais*” se justifica pelo fato de também o Tribunal Superior julgar recurso ordinário, quando interposto em processos de competência originária dos Regionais (mandados de segurança, ações rescisórias, etc.), mas a menção a “*dissídios individuais*” parece supérflua, pois somente o Tribunal Superior julga recurso ordinário em dissídios coletivos, e não há reconhecimento de terceiro gênero de dissídios.

De qualquer sorte, a atual redação do art. 896 simplificou seu entendimento, merecendo louvores.

3. A letra “a” do art. 896 autorizou o recurso de revista quando a decisão regional houver dado “*ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte*”.

A restrição da antiga redação da letra “a” do art. 896 da CLT ao cabimento do recurso, se a decisão recorrida fosse coerente com enunciado integrante da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior, era dispensável, e foi bem revogada, pois já estava regulada no parágrafo 5º, cuja redação foi mantida.

Embora cause surpresa a referência à “*súmula*”, em lugar de “*enunciado*” integrante da súmula, não há dúvida quanto ao sentido; também os verbetes sumulados servem de contraste para caracterizar a divergência de julgados, como já vinha ocorrendo.

Importante foi a eliminação da divergência de decisões dentro do mesmo Tribunal Regional como autorizadora do recurso de revista. Com a nova redação, o art. 896, letra “a”, da CLT, enseja a revista somente quando divergirem decisões de diferentes Tribunais Regionais.

Do ponto de vista da técnica processual, a reforma é quase perfeita, por várias razões, a saber:

a) não é função precípua do Tribunal Superior sanar divergências internas de Tribunais Regionais, e sim divergências entre as decisões de Tribunais de diferentes regiões, decorrentes da diversidade de suas condições sócio-econômicas;

b) a atuação do Tribunal Superior, ao julgar qual seria a mais jurídica entre as decisões dissidentes do mesmo Tribunal Regional, poderia ser interpretada como interferência prejudicial à autonomia dos Tribunais;

c) normalmente, julgados diversos do mesmo Tribunal, proferidos em processos em que são discutidas as mesmas circunstâncias de fato, devem ser atribuídos à evolução natural de sua jurisprudência; do reconhecimento dessa evolução resultou o Enunciado nº 42, posteriormente revisado pelo de nº 333, vedando o recurso de revista quando o julgado contrastante estivesse superado “*por iterativa, notória e atual jurisprudência*”; essa regra foi, agora, incorporada à lei, através da redação dada ao art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) por coerência e respeito aos jurisdicionados, os Tribunais Regionais deveriam, como preconizamos há muitos anos, padronizar e obedecer a seus precedentes jurisprudenciais;

e) como, apesar de tudo, na realidade ocorrem decisões conflitantes entre turmas do mesmo Tribunal Regional, principalmente naqueles compostos de muitas turmas, e como não poderiam tais divergências ser eliminadas através da criação, obviamente inconveniente, de mais um recurso, interno, a solução encontrada foi determinar a uniformização da jurisprudência de cada Tribunal Regional, nos “*termos do Livro I, Título IX, Capítulo I, do CPC*”, como dispõe a atual § 3º do art. 896 da CLT.

A redação dada à parte final desse parágrafo 3º, entretanto, abriu a maior dificuldade de interpretação da nova regulamentação legal, ao impedir que a súmula da jurisprudência regional sirva “*para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho*”.

A culta e eminente magistrada Dra. Rosita de Nazaré S. Nassar, que publicou na Revista do TRT da 8ª Região nº 62, o mais completo estudo sobre a matéria, critica a redação do referido parágrafo 3º, por falta de clareza, concluindo que apesar da aparência em contrário, a interpretação sistemática e teleológica leva a admitir o recurso quando a decisão, ainda que consonante com a súmula do Tribunal Regional, divergir da súmula do Tribunal Superior (vide, também, Rev. Ltr. 63-04/441).

Antônio Álvares da Silva, ardoroso defensor do efeito vinculativo, não tratou especificamente do problema, mas parece aceitar a proibição do § 3º no seu “O Novo Recurso de Revista na Justiça do Trabalho”. Manoel Antonio Teixeira Fo. revela restrições à adoção de súmulas pelos Regionais, e entende que delas não se extrai resultado prático, pois não obrigam nem mesmo os Tribunais que as formularam, e os julgados que as adotassem não serviriam para embasar recurso de revista, segundo a dicção do art. 896, § 3º, sob consideração (*in* LTr 63-01/15).

O eminente ministro João Oreste Dalazen entende que a súmula regional contrária à do Tribunal Superior, ou à jurisprudência atual, notória e iterativa de sua Seção de Dissídios Individuais, não abre margem ao recurso de revista, mas a decisão da Turma do Tribunal Regional que, no caso concreto, adotar a Súmula regional discrepante, sim, dá lugar à revista (Ltr 63-06/728).

Parece-nos que a interpretação mais razoável do disposto no preceito legal em questão é a de que a jurisprudência uniformizada dos Tribunais Regionais, mesmo em sentido divergente da jurisprudência do Tribunal Superior, não ensejará o recurso de revista. A incompatibilidade do § 3º com a redação do *caput* do art. 896 é mais aparente do que real, pois enquanto esta fixa a regra geral, o parágrafo abre uma exceção para o caso específico, como manda a boa técnica legislativa.

Abrir-se-á, assim, espaço para a criação de interpretações regionais, mesmo que discrepantes da jurisprudência nacional, fixada pelo Tribunal Superior, pelo menos até que a divergência entre decisões de diferentes Tribunais Regionais venha a autorizar o recurso de revista, a reforma da decisão divergente e, eventualmente, a revi-

são, pelo próprio Tribunal Regional, da súmula regional contrária à jurisprudência do Tribunal Superior.

O prestígio da súmula regional acarretará a diminuição do afluxo de recursos – de revista, de agravo de instrumento, de embargos de divergência, de agravo regimental e de embargos declaratórios – ao Tribunal Superior do Trabalho, assoberbado com a avalanche de processos, alcançando assim o que parece ter sido o principal objetivo da reforma em exame.

Acrescente-se, ainda, louvor à eliminação, pelo § 1º do art. 896, do efeito suspensivo do recurso de revista, que estranhamente podia ser concedido, sem qualquer critério legal preestabelecido, pelo Presidente do Tribunal Regional (ou quem em seu nome atuasse), contrariando frontalmente a regra do art. 899 da CLT, de terem os recursos trabalhistas, em princípio, apenas efeito devolutivo; e aplausos à especificação, pelo § 2º do mesmo art. 896, do não cabimento da revista em execução, ainda que se trate de processo incidente de embargos de terceiro, salvo se demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal. E acentue-se, por fim, que a divergência autorizadora do recurso de revista se refere à interpretação de lei *federal*, e não, restritivamente, à de lei *trabalhista*.

4. A redação da letra “b” do art. 896 não sofreu alteração relevante, mas a vedação do recurso de revista para padronizar a jurisprudência interna do mesmo Tribunal Regional tornou mais importante a unificação jurisprudencial determinada pelo § 3º do multicitado art. 896: eliminadas as divergências pela Súmula regional, serão agilizados os julgamentos e pacificada a interpretação das normas estaduais, coletivas e de regulamentos empresariais.

Embora ocorressem e possam continuar ocorrendo interpretações divergentes, entre Tribunais Regionais diversos, na aplicação de normas coletivas, de regulamentos empresariais e de decisões normativas de aplicação multiestadual, aparentemente não haveria possibilidade de ocorrer a hipótese de interpretações divergentes de normas estaduais, não fora a existência de dois Tribunais Regionais, das 2ª e 15ª Regiões, no mesmo Estado de São Paulo. A divergência de decisões sobre lei estadual, entre esses dois Tribunais, abre margem ao recurso de revista.

5. A modificação imposta à redação da letra “c” do art. 896 foi superficial, trocando “*violação de literal dispositivo de lei federal*” por “*violação literal de disposição de lei federal*”, acentuando assim que é a **violação** que deve ser expressa literalmente; e acentuando que a afronta à Constituição Federal deve ser “direta e literal”, como já havia sido assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, as alterações visaram apenas explicitar o que já estava contido no texto anterior e tornar mais claramente rígida a admissibilidade do recurso de revista por ofensa à Constituição.

6. A Lei nº 9.756 acrescentou os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 897 da CLT, introduzindo profunda alteração no agravo de instrumento ao dispor, no § 5º, que “*sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instru-*

indo a petição de interposição” com as peças necessárias tanto para o exame do despacho denegatório como do mérito do recurso indeferido.

O julgamento imediato do recurso trancado trará grande benefício para a celeridade processual, mas embora o propósito de dinamização seja digno de encômios, a reforma legislativa aparenta precipitação, pois acarreta conseqüências processuais e problemas procedimentais mal resolvidos. O Tribunal Superior do Trabalho tentou solucionar as principais dificuldades através de extensa regulamentação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3 de setembro de 1999.

Além disso, a reforma tornou legal a atribuição, resultante da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada através do Enunciado nº 272, de responsabilidade das partes pela boa formação do instrumento. Prevalencia, antes disso, a responsabilidade da Secretaria da Junta, do cartório do Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista ou da Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de extração das peças que a lei reputava obrigatórias para a formação do instrumento. Com a redação atual, cessa qualquer discussão sobre a responsabilidade, cabendo às partes providenciar, conferir e fiscalizar a extração de cópias das peças e a correta formação do agravo, sob pena de não conhecimento desse recurso, se faltar cópia de qualquer das peças arroladas pelo inciso I do § 5º como obrigatórias: *a.* decisão agravada; *b.* certidão da respectiva intimação; *c.* procurações dos advogados de agravante e agravado; *d.* petição inicial; *e.* contestação; *f.* decisão originária; *g.* do comprovante do depósito recursal; e *h.* do recolhimento das custas.

Além das obrigatórias, poderão as partes, facultativamente, juntar cópias de outras peças dos autos, que considerarem úteis à compreensão da controvérsia, tais como a reprodução de documentos, de depoimentos de partes e de testemunhas, laudo pericial etc. Lembra a propósito Manoel Antonio Teixeira Filho, com a argúcia habitual, que o vocábulo **peças** “*se refere a cópias ou traslados de documentos que se encontram nos autos*”, e não a documentos novos, que somente serão admitidos em casos excepcionalíssimos, como os previstos na Enunciado nº 8 do TST (*in* LTr 63-01/18).

7. A primeira dúvida que assalta o intérprete foi bem lembrada no estudo supra mencionado, de Manoel Antonio Teixeira Filho: não seria mais racional processar o agravo sempre nos próprios autos, que forneceriam melhores elementos para a análise do despacho trancador pelo Tribunal *ad quem*, poupando despesas e simplificando o procedimento? O único inconveniente seria o de se atrasar a execução provisória, mas essa era a situação anterior, solucionada pela extração de Carta de Sentença, único caso em que haveria ônus causado ao exequente, nos casos em que não quisesse aguardar o julgamento do agravo.

A questão deve ter chamado a atenção do Tribunal Superior, que criou a possibilidade, no parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de processamento do agravo nos autos principais, se o pedido for improcedente (letra “a”), se houver recurso de ambas as partes (letra “b”) ou a requerimento do agravante (letra “c”), mas se este tiver sido o condenado, deverá arcar com as despesas da extração de Carta de Sentença “*sob pena de não conhecimento do agravo*”.

Essa disposição causa espécie, não apenas ao impor ônus não previsto em lei ao agravante, para beneficiar diretamente a parte contrária, mas também porque suscita a suspeita de a instrução haver excedido o campo de sua atuação, invadindo a área privativa da União, a quem a Constituição Federal assegura exclusividade para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I).

As dúvidas seguintes decorrem do julgamento do recurso destrancado: ainda que a juntada de cópias do recurso trancado e das respectivas contra-razões possibilite seu imediato julgamento, se o termo *imediato* for entendido como julgamento “logo em seguida, na mesma sessão”, resultaria prejudicada a sustentação oral do recurso principal, considerado um direito dos litigantes.

Parece-nos, entretanto, que o significado de “imediato” não se confunde com o de “instantâneo”, com maior razão se considerado o contexto em que vem inserido, pois o parágrafo 7º do mesmo art. 897 se refere à deliberação da Corte sobre o recurso destrancado e ao “*procedimento relativo a esse recurso*”, indicando que o Tribunal poderá determinar sua inclusão em pauta futura, antecedida de publicação, facultando a sustentação oral, como procedimento normal. Acrescente-se que a sustentação oral não é essencial aos recursos, pois alguns Regimentos Internos não asseguram esse procedimento (o próprio agravo de instrumento, embargos declaratórios, etc.), e que o prejuízo seria suportável, diante do benefício para a celeridade processual.

Prejuízo maior poderá ocorrer do açodamento em julgar o recurso destrancado se, para citar uma hipótese ocorrente, na prática, houver recurso também da parte contrária, cujo julgamento poderá prejudicar o exame do que foi destrancado: provido o agravo, ambos os recursos deverão ser julgados, com o procedimento normal (colocação em pauta, publicação, sustentações etc.), e não apenas o destrancado, de imediato. A Instrução Normativa nº 16 considerou o problema, pois se referiu à deliberação da Corte sobre o procedimento a ser adotado para julgamento do recurso principal, “*com designação de relator e de revisor, se for o caso*” (inc. VII).

O procedimento previsto na Instrução Normativa nº 16 absorveu precedentes da Instrução Normativa nº 6, como o endereçamento do agravo ao juiz prolator do despacho trancador, que poderá manter ou reformar a decisão agravada (inc. IV), conservando portanto o juízo de retratação não expresso na legislação processual trabalhista, mas importado do Código de Processo Civil (art. 523, § 2º), de aplicação subsidiária.

A menção à isenção de preparo (inc. XI), contudo, parece-nos superfetação desnecessária, pois bastaria o silêncio existente da legislação processual trabalhista, que acolhe o princípio da gratuidade, para produzir o mesmo efeito. E o preceito do Código de Processo Civil (art. 522, parágrafo único) que concede isenção se refere ao agravo *retido*, inexistente e inaplicável no processo trabalhista. Ao contrário, o agravo de instrumento do processo ordinário requer o pagamento de custas e do porte de retorno (art. 525, § 1º).

8. A reforma constitui uma tentativa, bem sucedida em vários pontos, de imprimir maior celeridade ao processamento dos recursos de revista e de agravo de instrumento. Contém mais acertos do que inconvenientes, e portanto merece aplausos. Se,

DOUTRINA

como nos parece, foi precipitada e até atrevida, em alguns pontos, talvez seja melhor assim, pois o ótimo é o pior inimigo do bom.

Se a instrução normativa se excedeu, legislando em lugar de apenas interpretar, esse não é um vício novo, nem incorrigível, e pode vir a produzir bons resultados, como já tem acontecido em outros casos. Afinal, prever o resultado prático das disposições legais é missão quase impossível, e diante da crise que afeta a Justiça do Trabalho, o maior inconveniente seria tentar burilar uma legislação primorosa, o que poderia levar muito tempo e, quando pronta, revelar-se desatualizada.

Acreditamos que a sedimentação jurisprudencial, através do tempo, irá definindo melhor os problemas e apontando as soluções requeridas, com a ajuda ou apesar do legislador.

São Paulo, outubro de 1999